



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**44ª PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA**  
**45ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA**  
**20ª PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE**

Av. Almirante Barroso, nº. 159 - Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58013-120  
Telefone: (83) 3222-5743/ (83) 3221-2754 – E-mail: mprocon.pb@gmail.com

**Procedimento Administrativo nº 002.2020.028375**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 09/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público Da Paraíba – MP-PROCON**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Substituto do 44ª cargo de João Pessoa e Vice-Diretor Geral do MP-Procon, **Francisco Bergson Gomes Formiga Barros**; pela Promotora de Justiça titular do 45º cargo de João Pessoa, **Priscylla Miranda Morais Maroja**; e pelo Promotor de Justiça titular do 20º cargo de Campina Grande e Diretor Regional do MP-Procon, **Sócrates da Costa Agra**; todos atuantes na proteção e defesa do consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; pelo art. 5º, inciso II, c/c o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 8.078/1990; pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; pelo art. 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 e pela Lei Complementar Estadual 126/2015, e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual Complementar nº 126, de 12 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 13 de janeiro de 2015, criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON, com atuação em âmbito coletivo, nos termos previstos na Constituição do Estado da Paraíba; e estabeleceu as normas gerais para a proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus<sup>1</sup>, especialmente no território chinês à época;

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de

---

<sup>1</sup> Nesta oportunidade a OMS já havia registrado 7,7 mil casos confirmados, resultando em 170 óbitos na China e 98 em outros 18 países. Fonte: Boletim Epidemiológico 02 – COE-nCoV – fev. 2020.

Vigilância em Saúde – SVS/MS;

**CONSIDERANDO**, na mesma medida, que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus<sup>2</sup>, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a promulgação do Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020, que versa sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

**CONSIDERANDO** que o referido decreto **SUSPENDEU** o funcionamento de **academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados** nas cidades que tenham casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 40.194, de 20 de

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

abril de 2020, declarou Estado de Calamidade Pública em todo território paraibano por um período de 180 dias, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016;

**CONSIDERANDO** o que dispõem o Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020; o Decreto Estadual nº 40.169 de 03 de abril de 2020; o Decreto Estadual nº 40.188 de 17 de abril de 2020; o Decreto Estadual nº 40.217 de 02 de maio de 2020; e o Decreto Estadual nº 40.242 de 16 de maio de 2020, e outros posteriores, os quais determinaram a prorrogação de medidas já impostas e a instituição de novas suspensões de atividades, **dentre as quais se insere o funcionamento de academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;**

**CONSIDERANDO** o desenvolvimento do **Plano Novo Normal Paraíba**<sup>3</sup>, instituído por meio da promulgação do Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de junho de 2020, cujo art. 3º estabelece:

*Art. 3º. As condições epidemiológicas e estruturais citadas no artigo 2º deste decreto determinarão a classificação dos municípios paraibanos em quatro estágios, denominados por bandeiras nas cores vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo I deste decreto.*

**CONSIDERANDO** que o art. 4º do mesmo decreto elenca o rol de atividades que poderão funcionar em qualquer bandeira, a critério dos prefeitos municipais, observados os protocolos de funcionamento específicos de cada setor e o uso obrigatório de máscaras; **dentre os quais**

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus>. Acesso em 16 jul. 2020.

não estão inseridas academias, ginásios e centros esportivos privados;

**CONSIDERANDO** que têm sido noticiadas Brasil afora dificuldades enfrentadas pelos consumidores para tentar cancelar ou mesmo renegociar seus contratos em face da pandemia que ora se apresenta<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO, AINDA**, que a Constituição Federal de 1988 elencou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito *a dignidade da pessoa humana* (art. 1º, inciso III, CF/1988); e como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *a construção de uma sociedade justa, livre e solidária e a promoção do bem de todos* (art. 3º, incisos I e IV, CF/1988), além de outros;

**CONSIDERANDO** também que a SAÚDE é um direito humano de segunda geração (ou dimensão) e também um direito fundamental (art. 6º, *caput*, CF/1988), cujo respeito e promoção é dever do Estado e de toda a sociedade, nos termos do art. 196 da Carta Magna<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** ser garantia constitucional o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, além de outros, elencados entre as garantias constitucionais mínimas (art. 5º, *caput*, CF/1988);

**CONSIDERANDO** que as disposições contidas no Código de

---

<sup>4</sup> Conforme: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2020/06/14/clientes-de-academias-tem-dificuldades-para-cancelar-planos-durante-pandemia.ghtml>; <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/cancelar-matricula-academia-pandemia-dificuldade/>; e <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/04/apos-mais-de-800-denuncias-procon-notifica-smart-fit-por-dificultar-cancelamento-de-contrato-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>5</sup> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Proteção e Defesa do Consumidor, a teor do que preconiza seu art. 1º, configuram *normas de ordem pública e de interesse social*, na medida em que instrumentalizam a realização de um direito fundamental, nos termos da Carta Magna de 1988, o que outorga ao Código os atributos da *cogência* e da *imperatividade*<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Códex Consumerista fixou o *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo* como esteio maior da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, inciso I, CDC); e que tal vulnerabilidade é consideravelmente *agravada e potencializada* quando inserida em um contexto de pandemia como o que ora se apresenta, marcado pelo abalo da realidade habitual de execução dos contratos de consumo bem como pelos riscos à incolumidade e saúde dos consumidores, fator inerente ao próprio desenvolvimento das atividades de mercado;

**CONSIDERANDO** ser princípio fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo a busca pela harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, CDC);

**CONSIDERANDO** que a plenitude do acesso aos órgãos estaduais — judiciais ou administrativos —, cujas atribuições e

---

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 25-26.

competências sejam atuar na prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, exprime corolário do Sistema de Proteção Nacional do Consumidor, por versar sobre interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 6º, VI e VII, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor timbrou de direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas ao consumidor (art. 6º, inciso V, CDC);

**CONSIDERANDO** ainda que, em se tratando de tal direito, a doutrina nacional colaciona relevante entendimento acerca da **Teoria da Onerosidade Excessiva**, ao dispor:

*O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor<sup>7</sup>.*

**CONSIDERANDO** ainda o reconhecimento da **Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico**, também corolário do direito elencado no art. 6º, inciso V, do CDC, que denota a possibilidade de *revisão do contrato* pelas partes em caso de fato superveniente que modifique o contexto em que ocorreram os ajustes e afete o objeto do contrato, de sorte que possam os seus termos ser adaptados à nova

---

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Versão digital. p. 755.

realidade que se apresente, como é o caso, por exemplo, da pandemia gerada pela disseminação do novo coronavírus no Brasil e no resto do mundo;

**CONSIDERANDO** também que tal direito, quando combinado com o disposto no art. 51, §2º, do CDC, identifica a existência do chamado **Direito à Manutenção (ou Conservação) do Contrato**, vislumbrado como mandado constitucional de otimização da autonomia privada<sup>8</sup>;

**CONSIDERANDO** que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira **mais favorável ao consumidor**, conforme preconiza o art. 47 do CDC;

**CONSIDERANDO** que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor garante o direito de rescisão do contrato, bem como outras alternativas, em caso de não cumprimento da oferta pelo fornecedor de serviços, nos termos do que preconiza o art. 35, inciso III, do diploma;

**CONSIDERANDO** também que o Código Civil, ao dispor sobre as normas gerais de contrato, abalizou limites ao exercício da liberdade contratual com base na *função social do contrato* (art. 421, CC/2002), e fixou como obrigação aos contratantes a observância dos princípios da *probidade* e da *boa-fé*, tanto na execução do contrato quanto na sua conclusão (art. 422, CC/2002);

**CONSIDERANDO** a noção contratual de  **sinalagma**, que configura elemento imanente do negócio jurídico nas relações de consumo,

---

<sup>8</sup> LORENZETTI apud MIRAGEM, Bruno *in*: **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 223-224.



composto não apenas por uma bilateralidade mas também por um conceito de convenção, de ajuste e de interdependência entre as partes<sup>9</sup>;

**CONSIDERANDO** que as medidas de isolamento social adotadas no Estado da Paraíba em decorrência da pandemia da COVID-19 engendraram uma série de especificidades na execução dos contratos de prestação de serviços de academia e ginástica, tendo em vista, nas quais se observa uma **forte diminuição** de despesas e custos operacionais em virtude da não utilização dos espaços físicos dos estabelecimentos de treino e atividades de ginástica e seus respectivos serviços-meio e, doutra banda;

**CONSIDERANDO** que a natureza do objeto contratado por esses tipos de estabelecimento não permite a prestação de serviços na modalidade à distância, em razão da ausência de equipamentos próprios nas residências para a realização de atividades físicas, do fechamento de muitas academias disponíveis em condomínios e clubes, e a impossibilidade da supervisão presencial dos profissionais de educação física, que ajudam os consumidores a executar os exercícios da maneira correta, evitando lesões;

**CONSIDERANDO** que, ainda que academias e centros privados de ginástica empreguem medidas de instrução à distância como forma de estímulo à atividade física e orientações sobre exercício a seus contratantes durante a pandemia, tal prestação não se equipara à prestação de serviços originalmente contratada;

---

<sup>9</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 289-290

**CONSIDERANDO** que muitos dos consumidores contratantes de serviços de instrução e acompanhamento para atividades físicas, fornecidos por academias e centros de ginástica e empreendimentos similares, são pessoas pertencentes ao grupo de risco do contágio da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a livre iniciativa representa fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição Federal (art. 1º, inciso IV, CF/1988), bem como fundamento da ordem econômica brasileira, posicionado em pé de igualdade com a defesa do consumidor no mercado de consumo (art. 170, *caput* e inciso V);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor adotou o sistema de responsabilidade civil baseado na **Teoria do Risco da Atividade**, a qual consagra ao fornecedor a liberdade de explorar o mercado de consumo, assumindo, contudo, o risco de reparar danos em caso de insucesso;

**CONSIDERANDO** que a atividade empresarial é, por definição, uma atividade de risco, e a ocorrência de eventos que maculem a obtenção de lucros e gerem perdas não pode jamais ser repassada aos consumidores, uma vez que tais possibilidades representam ônus inerentes à profissionalidade do empresário, bem como ao próprio negócio assumido;

**CONSIDERANDO** que não há quaisquer fundamentos jurídicos que chancelem o repasse de prejuízos decorrentes do risco da atividade empresarial aos consumidores, tendo em conta que tampouco ocorre a partilha de lucros com ele;

**CONSIDERANDO**, sobre isso, o magistério de FÁBIO ULHOA COELHO, ao abordar o objeto do Direito Comercial, arrematando:

*Estruturar a produção ou circulação de bens ou serviços significa reunir os recursos financeiros (capital), humanos (mão de obra), materiais (insumo) e tecnológicos que viabilizem oferecê-los ao mercado consumidor com preços e qualidade competitivos. Não é tarefa simples. Pelo contrário, a pessoa que se propõe realizá-la deve ter competência para isso, adquirida mais por experiência de vida que propriamente por estudos. Além disso, trata-se sempre de empreitada sujeita a risco. [...] Diversos outros fatores inteiramente alheios à sua vontade - crises políticas ou econômicas no Brasil ou exterior, acidentes ou deslealdade de concorrentes, por exemplo – podem também obstar o desenvolvimento da atividade. Nesses casos, todas as expectativas de ganho se frustram e os recursos investidos se perdem. Não há como evitar o risco de insucesso, inerente a qualquer atividade econômica. Por isso, boa parte da competência característica dos empresários dotados de vocação diz respeito à capacidade de mensurar e atenuar riscos<sup>10</sup>.*

**CONSIDERANDO** as sábias lições de RICARDO NEGRÃO, corroborando com o entendimento acima expendido, ao despontar:

*Serão empresariais as atividades que tenham as seguintes características: 1) economicidade: criação ou circulação de riquezas e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis; 2) organização: compreende tanto o trabalho, a tecnologia, os insumos e o capital, próprios ou alheios; 3) **profissionalidade**:*

---

<sup>10</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial [livro eletrônico]**: direito de empresa. 1. ed. em e-book baseada na 28. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 11.

*refere-se à atividade não ocasional e à assunção em nome próprio dos riscos da empresa*<sup>11</sup>. (grifou-se).

**CONSIDERANDO**, por sua vez, a doutrina de ANDRÉ SANTA CRUZ, ao tratar do conceito de empresário e sua relação com a atividade econômica, quando preleciona:

*Ao destacarmos a expressão atividade econômica, por sua vez, queremos enfatizar que empresa é uma atividade exercida com **intuito lucrativo**. Afinal, [...] é característica intrínseca das relações empresariais a onerosidade. Mas não é só à ideia de lucro que a expressão atividade econômica remete. Ela indica também que o empresário, sobretudo em função do intuito lucrativo de sua atividade, é aquele que assume os seus **riscos técnicos e econômicos***<sup>12</sup>. (grifos do autor).

**CONSIDERANDO** o vigor do **Princípio da Confiança** nas relações de consumo, alçado à condição de valor do contrato, que denota a necessidade de proteção do sentimento despertado pelas partes entre si sobre intenção do cumprimento legítimo do objeto contratual nos termos por elas convencionados, com base na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado entre uma e outra;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aplicação subsidiária do Código Civil às relações de consumo no presente caso em virtude de a situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus enquadrar-se nos conceitos de **caso fortuito** e **força maior**, nos termos do art. 393 e parágrafo

---

<sup>11</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**: estudo unificado. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. Versão digital. p. 22.

<sup>12</sup> CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Versão digital. p. 97.

único do CC/2002, consideradas as divergências doutrinárias sobre tais definições<sup>13</sup>;

**CONSIDERANDO** que a doutrina civilista e consumerista autorizada, no presente momento, exorta o público consumidor e os fornecedores ao exercício da boa-fé, do bom senso e da solidariedade no âmbito da execução dos contratos de consumo afetados pela pandemia da COVID-19, em prol do **Princípio da Solidariedade**<sup>14</sup>;

**CONSIDERANDO** que nem todas as academias e centros esportivos de ginástica possuem perfil cadastrado na plataforma governamental [Consumidor.Gov](http://Consumidor.Gov) para atender de forma remota as demandas dos consumidores;

**CONSIDERANDO** ainda o estudo técnico conduzido e as recomendações já realizadas por meio da Nota Técnica 001/2020/MP-PROCON/MPPB, publicada em 1º de abril de 2020<sup>15</sup>;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 001/2020, expedida pela Diretoria Regional do MP-PROCON e direcionada às academias de ginástica do município de Campina Grande<sup>16</sup>, que trouxe recomendações

---

<sup>13</sup> QUINTELLA, Felipe. **Pandemia do novo coronavírus: caso fortuito ou força maior?** 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/01/coronavirus-caso-fortuito-ou-forca-maior/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. **O coronavírus e os contratos. Extinção, revisão e conservação. Boa-fé, bom senso e solidariedade.** 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/01/contratos-extincao-revisao-ou-conservacao/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/29-noticias/consumidor/22162-mp-procon-publica-nota-tecnica-para-coibir-praticas-abusivas-durante-pandemia>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>16</sup> Conforme: <http://www.mppb.mp.br/index.php/29-noticias/consumidor/22297-contratos-mp-procon-emite-nota-tecnica-para-orientar-academias-de-ginastica-de-campina-grande>. Acesso em: 16 jul. 2020.

sobre a execução dos contratos de prestação de serviços desses empreendimentos;

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pela secretaria Nacional do Consumidor – SENACON na Nota Técnica nº 20/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ<sup>17</sup>;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de observância, por parte dos empreendimentos, às normativas técnicas de saúde pública e de vigilância sanitária expedidas pelos órgãos competentes, bem como estudos realizados acerca das medidas necessárias a serem adotadas para evitar a disseminação do contágio pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e o art. 23 da Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba autorizam o Promotor de Justiça a expedir Recomendação visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

**RESOLVE:**

## **RECOMENDAR**

**A todas as ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA e ESTABELECIMENTOS SIMILARES dos municípios paraibanos onde haja casos confirmados de COVID-19:**

---

<sup>17</sup> Disponível em: [https://www.novo.justica.gov.br/news/nota-tecnica-traz-orientacoes-sobre-relacao-entre-consumidores-e-academias-em-decorrenca-da-suspensao-de-aulas/sei\\_08012-000771\\_2020\\_21-pdf.pdf](https://www.novo.justica.gov.br/news/nota-tecnica-traz-orientacoes-sobre-relacao-entre-consumidores-e-academias-em-decorrenca-da-suspensao-de-aulas/sei_08012-000771_2020_21-pdf.pdf). Acesso em: 16 jul. 2020.

**I – A OBSERVÂNCIA** às normativas técnicas estaduais e municipais de saúde pública e vigilância sanitária quando do retorno às atividades ordinárias dos empreendimentos;

**II – A RENEGOCIAÇÃO INDIVIDUALIZADA** das cobranças nos contratos de consumo perante os consumidores, priorizando, **À LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR CONTRATANTE**, as seguintes opções: (i) **manutenção dos pagamentos mensais** (mensalidade ou anuidade) enquanto vigorarem as medidas de isolamento social, com compensação ao final do contrato; ou (ii) **suspensão dos pagamentos** durante o período de isolamento social para retomada deles após o retorno das atividades ordinárias;

**III – A ABSTENÇÃO** de cobranças de multas contratuais quando o consumidor optar por rescindir os contratos de prestação de serviços durante o período de isolamento social da pandemia da COVID-19;

**IV – A CRIAÇÃO** de canais específicos para tratamento remoto das demandas dos consumidores – dúvidas, negociações, reclamações, etc., – **sobretudo por telefone e/ou e-mail**, de maneira a evitar que os contratantes tenham de comparecer pessoalmente aos estabelecimentos e sejam expostos a contaminação da COVID-19;

**V – O CANCELAMENTO** da cobrança de eventuais multas de mora e de juros em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades ou parcelas da anuidade pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos, tendo em vista que o consumidor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou

força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, conforme preconiza o art. 393 do Código Civil;

**VI – O ENCAMINHAMENTO** da presente Recomendação – **por e-mail ou outro canal eletrônico** de comunicação de que o empreendimento disponha – aos consumidores contratantes, bem como sua **DIVULGAÇÃO nas redes sociais** das academias e centros de ginástica, para conhecimento do público consumidor.

Por derradeiro, **determina-se:**

**I – NOTIFIQUEM-SE o SINDICATO DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRÁTICA ESPORTIVA DA PARAIBA – SADEPE-PB e o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA PARAÍBA (CREF10),** encaminhando-lhes cópias desta Recomendação para que, por sua vez: *(i) Promovam* a publicação e divulgação de seu texto em seus respectivos sítios eletrônicos e; *(ii) Encaminhem-na às ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES* localizados na Paraíba para conhecimento imediato. Consigne-se ao Sindicato e ao Conselho o prazo de **72 (setenta e duas) horas** para cumprimento dos encaminhamentos, prazo após o qual deverão apresentar respostas a este Órgão informando o sobre o cumprimento das determinações *(i) e (ii);*



**II – ENCAMINHE-SE** cópia desta Recomendação ao **COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** para conhecimento;

**III – ENCAMINHE-SE** cópia desta Recomendação ao **SETOR DE FISCALIZAÇÃO** para conhecimento e incorporação ao planejamento operacional.

**CONSIGNE-SE**, nas notificações encaminhadas, que as informações ora requisitadas deverão ser enviadas ao **MP-PROCON**, por meio de documento em formato PDF via **Protocolo Eletrônico** ([www.mppb.mp.br/protocoloeletronico](http://www.mppb.mp.br/protocoloeletronico)).

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 17 de julho de 2020.

**FRANCISCO BERGSON GOMES  
FORMIGA BARROS**  
*Promotor de Justiça*  
*Vice-Diretor-Geral do MP-Procon*

**SÓCRATES DA COSTA AGRA**  
*Promotor de Justiça*  
*Diretor Regional do MP-Procon*

**PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA**  
*45ª Promotora de Justiça da Capital*